

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994  
LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994 02.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.995, e dá outras providências."

Parágrafo 2º. - Os valores necessários à execução dos programas **JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1º.** - São estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Rio Grande da Serra, relativo ao exercício financeiro de 1.995.

**Artigo 2º.** - O orçamento anual do Município observará, em seu escopo, a promoção da Justiça Social, e o equilíbrio entre a receita e despesa do Município de Rio Grande da Serra.

**Artigo 3º.** - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e seus fundos (FSS e FAA).

**Artigo 4º.** - O Projeto da Lei orçamentária será elaborado sob a forma de "Orçamento Programa" e sua formulação obedecerá as diretrizes específicas nesta Lei, sem prejuízo das normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal, além de critério e normas que constam em Manual Técnico de Programação, em formulários padronizados, bem como parâmetros orçamentários estabelecidos no orçamento programa anterior.

**Artigo 5º.** - O montante das despesas não será superior ao da receita.  
**Parágrafo 1º.** - O Orçamento Programa obedecerá, em sua formulação, o seguinte:

**Parágrafo Único.** - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, ser definidas pelo Poder Executivo com base na potencialidade da receita municipal, abrangidos os recursos provenientes de operações de crédito já programadas e autorizadas legalmente, com destinação específica;

**Artigo 7º.** - A previsão das despesas será feita com base nos preços e índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes no mês de agosto de 1.994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994  
LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994, 03  
Folhas 02.

Artigo 20. - Os valores orçados serão realizados em 10 de janeiro. II - elaboração da proposta inicial pelas unidades orçamentárias; apurados pela FIPE/USP, acumulado de julho a dezembro de 1.994 e, a partir III - da submissão da proposta inicial ao processo de consulta aos Conselhos instituídos por Lei à população, na segunda quinzena do mês anterior, após verificada a tendência de arrecadação no exercício em Parágrafo 20. - Os valores necessários a execução dos programas de governo a serem incluídos na proposta orçamentária, serão estimados com base nas despesas realizadas no primeiro semestre, de acordo com a previsão dos programas a serem desenvolvidos.

Parágrafo 30. - Os programas de investimentos em obras públicas, serão enviados pelos órgãos beneficiados, e com elaboração dos projetos a serem incluídos no orçamento anual será de responsabilidade da Diretoria de Obras, compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo 40. - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e incisos VII e VIII do artigo 10, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 50. - O Projeto de Lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1.994, devendo ser devolvido ao Executivo até o dia 15 de dezembro de 1.994.

CAPÍTULO II  
DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 50. - A Lei do orçamento Anual seguirá os princípios da unidade, universalidade, anualidade e do equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas.

Artigo 60. - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista, dos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa e seu crescimento vegetativo.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 70. - A previsão das despesas será orçada com base nos preços e índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes no mês de agosto de 1.994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994  
LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994 64  
Folhas 03

Parágrafo 2º. - O limite estabelecido

Artigo 8º. - Os valores orçados serão atualizados em 1º de janeiro de 1.995, de acordo com o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), apurados pela FIPE/USP, acumulado de julho a dezembro de 1.994 e, a partir desta data, os saldos orçamentários serão corrigidos mensalmente, com base no mesmo índice, apurado na segunda quadrissemana do mês anterior, após verificada a tendência de arrecadação no exercício em andamento.

U - Remuneração do Prefeito e Vice-

Artigo 9º. - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos de eventuais modificações econômicas e financeiras, bem como possíveis alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo 3º. - A concessão de qualquer

Artigo 10º. - A programação das despesas será projetada com base na execução do corrente exercício e suas tendências, estabelecendo-se prioritariamente: I - as despesas fixas para manutenção e o desenvolvimento da organização administrativa; II - a continuidade dos investimentos de natureza plurianual;

Artigo 11 - O Município incluirá no

III - os recursos do excedente destinado ao aperfeiçoamento, expansão de novos serviços e investimentos necessários ao atendimento da população.

Artigo 115 - O Poder Executivo poderá

firmar convênios com outras esferas do governo, objetivando o aprimoramento e o desenvolvimento econômico, social e urbanístico do Município, mediante autorização legislativa.

I - Orçamento, com detalhamento em nível de

Artigo 12 - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal.

Artigo 13 - A política de pessoal da

Administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa e seu crescimento vegetativo ficará condicionado à existência de recursos orçamentários para sua efetivação, ficando as despesas limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

Artigo 16 - Para efeito de elaboração da

Parágrafo 1º. - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente, o somatório das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
PREFEITURA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE RIO GRANDE DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994  
Folhas 04

LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994

**Parágrafo 2o.** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- I - Pessoal Civil;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- IV - Salário-família; da Infância, Adolescência, Mulher e Terceira Idade;
- V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - Remuneração dos Vereadores;
- VII - PASEP, e Esportes;
- VIII - Sistema Viários;

**Parágrafo 3o.** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários; a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

**Artigo 14o.** - O Município incluirá no orçamento anual, recursos necessários ao pagamento dos requisitos judiciais expedidos até 1o. de julho de 1.994 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no contexto da economia municipal:

**Artigo 15o.** - A lei orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e, a despesa será discriminada em nível de:

- I - órgão, com detalhamento em nível de elemento econômico;
- II - unidade orçamentária, com detalhamento em nível dos elementos econômicos;
- III - classificação funcional programática, com detalhamento em nível de categoria econômica, projeto ou atividade.

**Artigo 16o.** - A classificação funcional programática poderá, ainda mais para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto e subatividade, desde que as respectivas metas sejam distinguíveis e mensuráveis.

**Artigo 17o.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 18o.** - Para efeito da elaboração da proposta orçamentária, constituem-se metas principais da Administração Municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994  
Folhas 05.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 08 de agosto de 1994, aprovou a Lei Municipal nº 848, de 08 de agosto de 1994, que dispõe sobre a reorganização administrativa, e dá outras providências.

- I - Educação; de Educação Político-Administrativa;
- II - Saúde;
- III - Assistência à Infância, Adolescência, Mulher e Terceira Idade;
- IV - Saneamento básico;
- V - Habitação;
- VI - Cultura e Esportes;
- VII - Sistema Viário;
- VIII - Revitalização da área central;
- IX - Administração e Planejamento.

Prefeito

**Artigo 17** - O Poder Executivo elaborará projeto de lei dispendo sobre reforma tributária do Município, objetivando principalmente:

- I - ajustar a legislação tributária aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do contribuinte;
- II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia municipal;
- III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - corrigir injustiças tributárias porventura existentes na legislação vigente;
- VI - consolidar toda a legislação tributária do Município.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 18** - As demais ações concernentes à Administração Pública Municipal, não explicitamente definidas nos artigos anteriores, serão executadas na medida das necessidades, objetivando a prestação de serviços para o bem estar da coletividade.

**Artigo 19** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

no. 828/94

no. 556/94

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 848 DE 08 DE AGOSTO DE 1.994

Dispõe sobre a realização do convênio com a União Federal destinado ao programa  
LEI Nº Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 08 de agosto de 1.994 - 300. Ano de Emancipação Político-Administrativa.

*audum Juxta*  
~~JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA~~  
~~Prefeito~~

WAGNER VICENTI FERRARI  
Diretor de Finanças

*audum Juxta*  
JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito

Publicado no quadro de editais na mesma data.

025/94  
PL. no. 020/94  
Aut.no. 032.08.94  
Proce.no. 556/94  
mlm/